

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20260615001-ADM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026061601-PE
IMPUGNANTE: PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares, com a finalidade de atender às demandas da Policlínica Regional Frei Lucas Dolle, vinculada ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 2026061601-PE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares, com a finalidade de atender às demandas da Policlínica Regional Frei Lucas Dolle, vinculada ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA.

Em síntese, a impugnante questiona disposições constantes do Termo de Referência, especialmente quanto ao item relativo à locação do equipamento de injeção de contraste para tomografia computadorizada, alegando, em linhas gerais: suposta restritividade da exigência de mobilidade sem fio/Wi-Fi; ausência de clareza quanto à condição dos equipamentos, se novos, usados, seminovos ou recondicionados; ausência de prazo objetivo para entrega, instalação, testes, aceite técnico e entrada em operação; suposta indefinição

quanto à infraestrutura física, elétrica, climatização e blindagem radiológica; e ausência de estimativa mensal e anual de tomografias e exames contrastados.

Requer, ao final, a retificação do Termo de Referência, a revisão das especificações técnicas, a admissão de bomba injetora com conexão cabeada, a inclusão de informações complementares e, se necessário, a republicação do edital com reabertura dos prazos.

A impugnação foi submetida à análise administrativa e técnica pertinente, considerando o conjunto do edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, minuta contratual e esclarecimentos já prestados no curso do certame.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Verifica-se que a impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias aplicáveis, razão pela qual dela se conhece.

3 – DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento.

A análise dos argumentos apresentados revela que a impugnante parte de leitura fragmentada do edital e do Termo de Referência, desconsiderando o conjunto dos documentos que compõem o processo licitatório, especialmente as disposições relativas às obrigações da contratada, responsabilidades da contratante, adaptação de ambiente, marco inicial da execução contratual, condições de instalação, suporte técnico, manutenção, fiscalização, gestão contratual e esclarecimentos oficialmente prestados no curso do certame.

O edital e seus anexos foram elaborados em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios do planejamento, motivação, eficiência, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, segurança da contratação e seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração, no exercício de sua competência técnica e administrativa, pode definir os requisitos mínimos necessários ao atendimento do interesse público, notadamente

em contratação voltada à disponibilização de equipamentos médico-hospitalares de diagnóstico por imagem, destinados à execução de exames de alta complexidade e ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde.

No presente caso, as exigências estabelecidas guardam pertinência com o objeto, com a finalidade assistencial da contratação e com a necessidade de assegurar modernidade tecnológica, segurança operacional, continuidade do serviço, padronização, compatibilidade entre equipamentos, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, treinamento e adequada gestão dos riscos.

Passa-se à análise individual dos pontos suscitados.

4 – DA EXIGÊNCIA DE BOMBA INJETORA COM MOBILIDADE SEM FIO/WI-FI

A impugnante sustenta que a exigência de bomba injetora dotada de mobilidade sem fio/Wi-Fi seria restritiva, por supostamente não estar demonstrada a indispensabilidade dessa tecnologia.

O argumento não procede.

A exigência de mobilidade sem fio e unidade de controle remoto com conexão Wi-Fi não foi inserida de forma arbitrária ou dissociada da finalidade pública da contratação. Trata-se de requisito técnico-funcional relacionado à contratação de solução moderna, eficiente e compatível com a finalidade assistencial da Policlínica Regional Frei Lucas Dolle.

A equipe técnica responsável pela definição do objeto consignou que a adoção de equipamento com mobilidade sem fio decorre da busca por solução tecnologicamente mais atual, representando evolução em relação aos modelos dependentes de cabeamento, com ganhos operacionais relevantes para o ambiente de diagnóstico por imagem.

A Administração não está obrigada a contratar tecnologia anterior ou menos funcional apenas porque ela eventualmente possa realizar parte das mesmas funções clínicas. Cabe ao órgão contratante definir, de forma motivada, o padrão mínimo de desempenho, funcionalidade e tecnologia que reputa adequado ao interesse público, desde que a especificação não indique marca, modelo exclusivo ou condição manifestamente desproporcional.

No caso, a mobilidade sem fio e o controle por tablet com conexão Wi-Fi são requisitos que favorecem:

- a) Maior facilidade de deslocamento e posicionamento do equipamento no ambiente de exames;
- b) Melhor organização física da sala, com redução de limitações operacionais decorrentes de cabeamento;
- c) Maior praticidade na rotina da equipe usuária;
- d) Melhor ergonomia operacional;
- e) Redução de obstáculos físicos no ambiente de circulação;
- f) Facilidade de higienização e organização do espaço assistencial;
- g) Compatibilidade com uma solução tecnológica mais moderna e adequada à eficiência do serviço público de diagnóstico por imagem;
- h) Otimização do fluxo de realização dos exames.

Não se trata, portanto, de preferência estética, luxo tecnológico ou requisito desvinculado da necessidade pública. A exigência guarda relação com a eficiência operacional, a modernização tecnológica, a segurança do ambiente, a praticidade da rotina assistencial e a melhor utilização do equipamento no serviço de saúde.

Também não há demonstração, pela impugnante, de que a exigência esteja vinculada a fabricante específico, modelo exclusivo ou direcionamento indevido. A mera existência de equipamentos cabeados capazes de realizar determinados procedimentos não obriga a Administração a reduzir o padrão tecnológico pretendido, especialmente quando a solução sem fio é tecnicamente superior sob o aspecto operacional e representa evolução compatível com a modernização da prestação do serviço público.

A contratação pública deve buscar a proposta mais vantajosa, o que não significa, necessariamente, aceitar qualquer solução mínima ou tecnologicamente anterior. A vantajosidade deve ser analisada à luz do ciclo de vida do objeto, da eficiência, da segurança, da continuidade assistencial, da ergonomia operacional, da manutenção, da atualização tecnológica e dos resultados pretendidos.

Assim, mantém-se a especificação técnica referente à mobilidade sem fio/Wi-Fi, por se tratar de requisito motivado, proporcional, funcionalmente adequado e compatível com a natureza do objeto.

5 – DA CONDIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DO ESCLARECIMENTO JÁ PRESTADO

A impugnante alega suposta omissão quanto à condição dos equipamentos, sustentando que o edital não esclareceria se os bens locados deverão ser novos, usados, seminovos ou recondicionados.

A alegação não merece acolhimento.

Primeiramente, o instrumento convocatório contém disposição expressa no sentido de que a contratada deverá disponibilizar os equipamentos médico-hospitalares locados novos e em perfeitas condições de uso, conforme especificações técnicas exigidas e dentro do prazo estabelecido.

Além disso, a matéria já foi objeto de pedido de esclarecimento anteriormente apresentado no certame, tendo a Administração publicado resposta oficial em 29 de junho de 2026, nos meios próprios de divulgação, inclusive TCE, sítio eletrônico e PNCP, conferindo publicidade, isonomia e transparência à interpretação administrativa.

Na resposta ao esclarecimento, a Administração delimitou que a expressão “equipamentos novos” não deve ser compreendida como imposição de equipamento “zero quilômetro”, de primeiro uso ou recém-saído de fábrica, mas sim como exigência de que os equipamentos locados sejam disponibilizados em perfeito estado de conservação e funcionamento, plenamente aptos à execução dos serviços, regularizados, calibrados, com manutenção adequada, garantia contratual, documentação técnica pertinente e atendimento integral às especificações do Termo de Referência. Trata-se, portanto, de esclarecimento meramente interpretativo, destinado a afastar dúvida quanto ao alcance da cláusula, sem alteração substancial do objeto, sem modificação das condições de formulação das propostas e sem prejuízo das exigências de perfeito funcionamento, regularidade técnica, conformidade com as especificações, manutenção, calibração, garantia e atendimento às normas aplicáveis.

Desse modo, não há omissão editalícia a ser sanada. O tema encontra-se disciplinado no edital e já foi objeto de esclarecimento público, acessível a todos os interessados, não havendo motivo para retificação do instrumento convocatório.

Ressalte-se que os pedidos de esclarecimento e respectivas respostas integram a interpretação do edital e vinculam a Administração e os licitantes, preservando-se a isonomia entre os participantes.

Assim, rejeita-se a alegação de omissão quanto à condição dos equipamentos.

6 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DO MARCO INICIAL DA LOCAÇÃO

A impugnante sustenta que o Termo de Referência não fixaria prazo objetivo para entrega, instalação, testes, aceite técnico e entrada em operação dos equipamentos.

Também nesse ponto a alegação não merece acolhimento.

O Termo de Referência estabelece que o prazo de execução dos serviços será de 12 meses, contado da data da entrega do equipamento, não sendo considerado o período em que a contratada demore para executar as adequações necessárias e a instalação dos equipamentos.

A redação adotada possui finalidade objetiva: impedir que o período de providências pré-operacionais, instalação, configuração, adequações técnicas e compatibilização do equipamento seja confundido com o período efetivo de prestação do serviço locado. Ou seja, a locação remunerável e o período de execução contratual de 12 meses estão vinculados à entrega do equipamento em condições de uso, conforme as especificações exigidas, e não à simples assinatura do contrato ou a etapa preparatória ainda não operacional.

Essa previsão resguarda diretamente a Administração, pois evita o pagamento por período em que o equipamento ainda não esteja apto ao atendimento da finalidade pública pretendida.

Além disso, o Termo de Referência e a minuta contratual estabelecem deveres de instalação, configuração, suporte técnico, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, gestão de ativos e fiscalização contratual, permitindo à Administração controlar a execução,

exigir providências, registrar ocorrências, determinar correções e aplicar sanções em caso de atraso injustificado ou descumprimento das obrigações assumidas.

Não se pode confundir ausência de um calendário rígido e abstrato com omissão do instrumento convocatório. A natureza do objeto exige compatibilização entre equipamento efetivamente ofertado, vistoria técnica, condições do ambiente, orientações de fabricante, laudo de demanda energética, eventual necessidade de adequações e procedimentos de instalação. Tais elementos podem variar conforme o equipamento apresentado pela licitante vencedora, razão pela qual o Termo de Referência disciplina o marco de início da execução e as obrigações operacionais, mantendo a fiscalização contratual como instrumento adequado para controle da execução.

De todo modo, eventual atraso injustificado da contratada na entrega, instalação, configuração, treinamento ou disponibilização do equipamento em condições de uso poderá ensejar as medidas administrativas cabíveis, inclusive notificações, glosas, sanções, rescisão e demais providências previstas no edital, contrato e legislação aplicável.

Portanto, inexistente vício capaz de comprometer a formulação das propostas ou a execução contratual.

7 - DA INFRAESTRUTURA, ADAPTAÇÃO DE AMBIENTE E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

A impugnante sustenta que o edital não esclareceria adequadamente a situação da infraestrutura física, elétrica, climatização, blindagem radiológica e adequações civis necessárias à instalação dos equipamentos.

A alegação não procede.

O Termo de Referência deve ser interpretado em conjunto com suas cláusulas específicas e com a minuta contratual. O item 4 do Termo de Referência disciplina as obrigações que competem à contratada no âmbito da execução do objeto, especialmente instalação, configuração, orientação técnica, emissão de laudos, suporte, manutenção, treinamento e demais atividades acessórias necessárias à adequada disponibilização dos equipamentos.

A cláusula 9, item 9.25, da minuta contratual, ao mencionar serviços acessórios de instalação e configuração, adaptação de ambiente, transferência de conhecimento, suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva e gestão de ativos, expressamente remete à descrição detalhada constante do Termo de Referência. Logo, a expressão “adaptação de ambiente” não pode ser interpretada isoladamente como transferência irrestrita, à contratada, de toda e qualquer obra civil, reforma estrutural ou adequação predial da unidade.

A interpretação correta é a seguinte: a infraestrutura básica do ambiente, obras civis, reformas estruturais, adequações prediais, rede elétrica estrutural, aumento de carga e condições físicas gerais do local são de responsabilidade da Contratante; já à Contratada cabe orientar tecnicamente a Contratante, indicar os requisitos do equipamento ofertado, apontar eventuais intervenções necessárias, emitir relatórios técnicos, prestar informações de fabricante e executar a instalação, configuração e ajustes relacionados ao equipamento, dentro dos limites do objeto contratado.

Ressalte-se, contudo, que permanecem sob responsabilidade da Contratada as adaptações, ajustes, providências técnicas e compatibilizações que sejam específicas do equipamento por ela ofertado e necessárias à sua instalação, configuração, operação segura e adequado funcionamento, desde que vinculadas ao equipamento locado e não caracterizadas como obras civis, reformas estruturais ou adequações de infraestrutura predial básica de responsabilidade da Contratante. Assim, eventuais adaptações diretamente decorrentes das peculiaridades técnicas do modelo apresentado pela licitante vencedora deverão ser por ela assumidas, especialmente quando necessárias para viabilizar a plena conformidade do equipamento com as especificações do Termo de Referência, normas técnicas aplicáveis e condições de segurança operacional.

O próprio Termo de Referência disciplina que a Contratada deverá executar o processo de montagem, instalação e configuração dos equipamentos, observar requisitos técnicos para garantir uso seguro e eficiente, adotar medidas de mitigação de riscos de interferência eletromagnética, entregar declaração de assistência técnica e calibração, emitir laudo de demanda energética, indicar necessidade de quadros dedicados, aterramento e estabilizadores, realizar blindagem radiológica quando exigida pelo tipo de equipamento,

ajustar não conformidades apontadas no laudo radiométrico e orientar a Contratante sobre parâmetros técnicos de climatização.

Também consta que a responsabilidade pela instalação e manutenção de sistemas de climatização e controle de umidade é da Contratante, cabendo à Contratada informar os parâmetros técnicos ideais de operação, conforme especificações do fabricante.

Portanto, o instrumento convocatório não transfere à contratada, de forma genérica e ilimitada, o dever de executar obras civis, reformas estruturais ou intervenções prediais alheias à natureza da locação. Ao contrário, o edital delimita as responsabilidades de cada parte: à Contratante compete assegurar a infraestrutura básica e as condições prediais necessárias; à Contratada compete fornecer a orientação técnica, documentação, laudos, instalação, configuração e demais providências vinculadas ao equipamento locado.

Além disso, foi prevista a possibilidade de visita técnica facultativa ao local de instalação, de modo que os licitantes interessados possam conhecer as condições peculiares da contratação, sem que a ausência de visita importe inabilitação. Tal previsão reforça a transparência do certame e permite às empresas melhor avaliação das condições locais.

Dessa forma, não há omissão ou indefinição capaz de comprometer a isonomia ou a formulação das propostas. O que há é uma alocação racional de responsabilidades, compatível com a natureza do objeto e com a lógica da contratação de locação de equipamentos médico-hospitalares.

8 – DA ESTIMATIVA DE VOLUME DE TOMOGRAFIAS E EXAMES CONTRASTADOS

A impugnante também sustenta que o edital deveria apresentar estimativa mensal e anual de tomografias e exames contrastados.

O argumento não justifica a retificação do edital.

A contratação em análise não possui remuneração por exame realizado, produtividade ou demanda individualizada. O objeto foi estruturado como locação mensal de equipamentos médico-hospitalares, com disponibilização contínua dos bens, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, peças, treinamento, instalação e demais obrigações acessórias durante o período contratual.

Nessa modelagem, a unidade de medida relevante para a formação da proposta é o mês de locação, e não o número de exames realizados. O edital e o Termo de Referência indicam os itens, quantidades, unidades, valores unitários mensais e valor total estimado da contratação, permitindo a adequada formulação das propostas pelos licitantes.

Ademais, o planejamento levou em consideração a demanda anual, o número de atendimentos disponibilizados aos municípios consorciados, contratações anteriores e acréscimo de atividades, de modo que a necessidade pública foi considerada na definição do quantitativo e do modelo de contratação.

O volume de exames poderá variar conforme regulação assistencial, agenda, disponibilidade da unidade, demanda dos municípios consorciados e fluxo do SUS, sem que isso altere a obrigação principal da contratada: manter os equipamentos disponíveis, funcionais, seguros, regularizados, com suporte, manutenção e condições de operação durante a vigência contratual.

Não procede, portanto, a alegação de que a ausência de estimativa individualizada de exames inviabilizaria a formulação das propostas. A contratação não é por produção, mas por disponibilidade mensal da solução.

9 – DA SUFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO E DA REGULARIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES

O processo administrativo contém Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Riscos, pesquisa de preços, justificativa para a locação, justificativa para o lote único, especificações técnicas dos equipamentos, modelo de execução, modelo de gestão, obrigações das partes, critérios de fiscalização e minuta contratual.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra a necessidade assistencial da contratação, destacando que a Policlínica Regional Frei Lucas Dolle atua como serviço especializado de apoio diagnóstico e terapêutico, atendendo aos municípios consorciados, e que necessita de equipamentos de diagnóstico por imagem para realização de exames de alta complexidade, inclusive tomografia computadorizada e exames contrastados.

Também consta que o parque tecnológico atual não atende às demandas do fluxo assistencial regional, seja por indisponibilidade de equipamentos, obsolescência tecnológica

ou incapacidade de manutenção contínua com recursos próprios, impactando a continuidade da assistência especializada, o tempo de espera, a resolutividade clínica e a necessidade de deslocamento de pacientes para outras microrregiões.

A opção pela locação foi motivada pela possibilidade de disponibilização mais célere dos serviços, redução de custos com aquisição imediata, manutenção, atualização tecnológica, reposição de peças, suporte técnico e mitigação do risco de descontinuidade assistencial.

O Mapa de Riscos, por sua vez, identifica riscos técnicos, operacionais, financeiros, jurídicos, regulatórios, ambientais, de recursos humanos e de continuidade, com medidas de mitigação e contingência, demonstrando que a Administração avaliou previamente fatores relevantes à contratação.

As especificações técnicas, portanto, não foram elaboradas de maneira arbitrária, mas dentro de um conjunto de planejamento voltado à contratação de solução adequada, moderna, eficiente e segura para a prestação do serviço público de saúde.

10 – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A impugnação invoca genericamente os princípios da competitividade, isonomia e economicidade. Todavia, não demonstra que as exigências editalícias conduzam a direcionamento, limitação injustificada do mercado ou inviabilidade de participação de empresas aptas.

A competitividade não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos mínimos compatíveis com a solução pretendida. O que se veda é a exigência impertinente, desnecessária, desproporcional ou direcionada. Não é o caso.

A Administração definiu requisitos técnicos relacionados à modernidade tecnológica, segurança operacional, praticidade de uso, compatibilidade, manutenção, suporte, treinamento, continuidade assistencial e adequada operação do conjunto tomógrafo/bomba injetora. Tais requisitos são compatíveis com o objeto e com a finalidade pública da contratação.

Não há obrigação de admitir solução tecnicamente inferior, mais antiga ou menos funcional apenas para ampliar artificialmente a participação. A ampliação da disputa deve

ocorrer dentro dos parâmetros necessários ao atendimento do interesse público, sem comprometer a qualidade, segurança, eficiência e modernização do serviço de saúde.

Também não se verifica violação ao julgamento objetivo, pois as especificações estão descritas no Termo de Referência e serão analisadas com base nos critérios previstos no edital e seus anexos. Os licitantes conhecem previamente as exigências mínimas do objeto, as condições de execução, as responsabilidades das partes e o critério de julgamento.

11 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA., por tempestiva, e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 2026061601-PE e de seus anexos.

Fica esclarecido que:

- a) A exigência de bomba injetora com mobilidade sem fio/Wi-Fi constitui requisito técnico-funcional motivado, relacionado à adoção de solução mais moderna, eficiente, ergonômica, segura e adequada à rotina assistencial da Policlínica;
- b) A condição dos equipamentos já se encontra disciplinada no edital e foi objeto de esclarecimento oficial publicado nos meios próprios, inclusive TCE, sítio eletrônico e PNCP, vinculando a interpretação do instrumento convocatório;
- c) O prazo de execução de 12 meses tem como marco a entrega do equipamento, não sendo computado como período efetivo de locação o tempo necessário às providências de adequação e instalação, sem prejuízo da fiscalização e aplicação de sanções em caso de atraso injustificado da contratada;
- d) As responsabilidades relativas à infraestrutura, adaptação de ambiente, instalação, configuração, laudos, orientação técnica, climatização, blindagem e condições prediais encontram-se distribuídas no Termo de Referência e na minuta contratual, não havendo omissão capaz de comprometer a formulação das propostas;
- e) A contratação é estruturada por locação mensal dos equipamentos, e não por produção ou pagamento por exame realizado, sendo suficiente, para fins de formulação das propostas, a definição dos itens, unidades, quantidades, valores mensais estimados,

obrigações de disponibilidade, manutenção, suporte técnico e demais condições de execução;

- f) Não se verifica restrição indevida à competitividade, tampouco violação à isonomia, motivação, economicidade ou julgamento objetivo.

Determina-se a divulgação desta resposta nos meios oficiais do certame, para conhecimento de todos os interessados, mantendo-se o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 2026061601-PE, salvo deliberação administrativa superveniente em sentido diverso.

Canindé/CE, 01 de julho de 2026.

RAFAEL COSTA DA CRUZ

Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA